



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS-UNIPAC  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE  
BARBACENA-FADI  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LUYARA AUXILIADORA TRINDADE MOREIRA**

**INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO**

**BARBACENA  
2014**

**LUYARA AUXILIADORA TRINDADE MOREIRA**

**INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antonio Carlos do Curso de Direito, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Paulo Afonso de Oliveira Júnior, professor da Universidade Presidente Antonio Carlos.

**BARBACENA  
2014**

**Luyara Auxiliadora Trindade Moreira**

**INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antonio Carlos do Curso de Direito, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Paulo Afonso de Oliveira Júnior  
Universidade Presidente Antonio Carlos - UNIPAC

Prof<sup>a</sup>. Esp. Josilene Nascimento Oliveira  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof<sup>a</sup>. Me. Ana Cristina Silva Iatarola  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Dedico o presente trabalho aos amigos que sempre torceram pela minha conquista. Aos familiares que sempre estiveram presentes orando por mim. Aos amigos de turma que conquistaram essa vitória ao meu lado e, principalmente aos meus pais pelo exemplo dado, por me mostrarem sempre o melhor caminho a ser seguido.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a meus pais Fátima e José Afonso pelo apoio oferecido, por toda oração, conselhos e por me mostrarem a importância de estar sempre no caminho certo; a minhas irmãs Natalia e Tais por me ajudarem na realização de todos os trabalhos, pela paciência que tiveram no decorrer do curso; pelo apoio de meus familiares por estarem presentes em todos os momentos; a meus amigos à torcida pela minha vitória; a meus professores por todo ensinamento passado; a meu orientador Paulo Afonso pela ajuda ministrada na realização do presente trabalho.

Os pais podem dar alegria e satisfação a um filho,  
mas não há como lhe dar felicidade.

Os pais podem aliviar sofrimento enchendo-o de  
presentes, mas não há como lhe comprar  
felicidade.

Os pais podem ser muito bem sucedidos e felizes,  
mas não há como lhe emprestar felicidade.

Mas os pais podem aos filhos, dar muito amor,  
carinho, respeito.

Ensinar tolerância, solidariedade e cidadania.

Exigir reciprocidade, disciplina, religiosidade,  
reforçar a ética e a preservação da Terra.

Pois é de tudo isso que se compõe a auto-estima.

É sobre a auto-estima que repousa a alma, e é  
nesta paz que reside a felicidade.

(Içami Tiba)

## RESUMO

A Indenização Decorrente do Abandono Afetivo é um assunto polêmico, por ter como base os sentimentos envolvidos em uma relação familiar. Foram analisadas legislações, doutrinas e constituição para se chegar em uma possível resposta. Com isso foram apontadas as responsabilidades e deveres dos pais. Mas o amor, o afeto que não oferecidos, não podem ser comprados a qualquer tempo, o que caracteriza que a indenização só vem como meio de punição pelo abandono imposto, como meio de suprir da melhor forma os danos causados pelo abandono, e, não obstante, coibir que esse fato se torne rotina em nossa sociedade.

**Palavras chave:** Família. Responsabilidade Civil. Criança. Abandono Afetivo. Indenização.

## **ABSTRACT**

The Indemnity As a result of Affective Abandonment is a controversial subject, be based on the feelings involved in a family relationship. Laws, doctrines and constitution to get a possible response were analyzed. Thus the responsibilities and duties of parents have been identified. But love, the affection not offered, cannot be bought at any time, which characterizes the compensation comes only as a means of punishment for abandonment tax as a means of supplying the best of the damage caused by neglect, and not However, curb that this fact will become routine in our society.

**Keywords:** Family. Liability. Child. Affective abandonment. indemnity

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>Introdução.....</b>	<b>09</b>
<b>2.</b>	<b>Considerações sobre Família.....</b>	<b>11</b>
<b>3.</b>	<b>Poder Familiar.....</b>	<b>13</b>
<b>4.</b>	<b>Responsabilidade Civil.....</b>	<b>15</b>
<b>4.1</b>	<b>Elementos da Responsabilidade Civil.....</b>	<b>17</b>
<b>4.1.1</b>	<b>Ato Ilícito.....</b>	<b>18</b>
<b>4.1.2</b>	<b>Nexo de Causalidade.....</b>	<b>18</b>
<b>4.1.3</b>	<b>Dano Moral.....</b>	<b>19</b>
<b>5.</b>	<b>Abandono Afetivo.....</b>	<b>20</b>
<b>5.1</b>	<b>Abandono Material.....</b>	<b>21</b>
<b>5.2</b>	<b>Abandono Moral.....</b>	<b>22</b>
<b>6.</b>	<b>Indenização por abandono Afetivo.....</b>	<b>24</b>
<b>7.</b>	<b>Considerações Finais.....</b>	<b>25</b>
	<b>Referência Bibliográfica.....</b>	<b>27</b>



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como base a análise da possibilidade de Indenização por Abandono Afetivo à criança ou adolescente, tema que tem trazido muita discussão e divergências entre diversos doutrinadores e jurisprudências.

Essa indenização por abandono, não deve ser vista de forma isolada, para sua efetivação, vários quesitos devem ser analisados com a maior cautela, para que se chegue em uma decisão onde não se tenha nenhuma injustiça.

Para chegar à indenização decorrente do Abandono Afetivo, é necessário analisarmos as definições de família, as consequências relativas ao Poder Familiar, os deveres relacionados à Responsabilidade Civil, seus principais princípios e elementos necessários para sua caracterização, o que é entendido como Abandono Afetivo e suas formas, material ou moral e, por fim como alcançarmos à Indenização decorrente do Abandono Afetivo.

No decorrer do trabalho foi observado que o afeto é de fundamental importância na formação de uma família. Quando, por certo motivo, não se tem a preocupação, do pai ou da mãe, de oferecer à criança, carinho, amor, proteção, dever de cuidado, entre outros deveres resguardados à criança na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Código Civil de 2002, no Código de Processo Civil e na Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quem vive em uma família onde o amor predomina em todas as circunstâncias, não tem idéia de como é difícil viver, ou até mesmo, como é difícil enfrentar uma sociedade, que não vê, ou não quer ver os problemas alheios.

Portanto este trabalho objetivou analisar a possibilidade de atribuir aos pais condenação a título de danos morais em decorrência do abandono de seu(s) filho(s), tendo em vista que com o abandono afetivo, à criança/adolescente fica a mercê de vários problemas que podem ser estar caracterizados na falta de afetividade do pai.

No início foi abordada a questão da família e seus conceitos e formação da família. Após a pesquisa foi voltada à responsabilidade civil, apontando seus elementos característicos. E na sequência a definição de abandono afetivo, material

e moral, por intermédio da lei vigente e, a indenização decorrente do abandono afetivo.



## 2 CONSIDERAÇÕES SOBRE FAMÍLIA

Segundo César Fuiza (2010) a idéia de família é um tanto complexa, tendo em vista que, vem sofrendo variável mudança, desde os tempos remotos até os tempos atuais. Para nossos antepassados, a família teria um líder, um sacerdote que presidia o culto, um administrador, ou mesmo juiz, que dominava seus subordinados, dominando os negócios da família.

Com o passar do tempo, o poder desse sacerdote, foi se limitando cada vez mais.

Ainda seguindo o entendimento de César Fuiza (2010, p. 963), na família contemporânea, não existe mais, liderança entre os membros de uma casa. Tanto o homem, quanto a mulher exercem papéis de fundamental importância para a relação familiar, cada um numa diferente conjuntura, mais ambos com o objetivando o mesmo ideal.

Dessa forma a família pode ser entendida como o núcleo estrito, constituído por pais e filhos, mas também como cédula maior, constituída por todos os parentes, descendentes da mesma linha ancestral. (FIUZA, 2010, pag. 964)

O Direito Civil considera membros da família as pessoas unidas por relação conjugal ou de parentesco, ou seja, ele disciplina as relações entre pessoas unidas pelo matrimônio, união estável ou pelo parentesco.

Cabe ao Direito Civil, mas precisamente, ao Direito de Família regular sobre os meios assistenciais e judiciais, legais e materiais para acesso à justiça, buscando que o ideal da família seja obtido em possíveis situações conflituosas.

Como já dito acima, a relação familiar sofreu diversas mudanças desde os tempos remotos até o tempo moderno, hoje esse núcleo familiar é marcado pelo afeto, principal característica para a formação da relação familiar, ou seja, o carinho e amor oferecidos na relação são um referencial para o convívio familiar.

O matrimônio não é o único meio de se formar uma relação familiar, temos também a união estável, o concubinato e a monoparentabilidade<sup>1</sup>.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069/90, em seu artigo 25 define a família monoparental como família natural formada pelos pais, ou qualquer deles, e seus descendentes.

A conceituação de família não está identificada com a celebração do casamento nem com a diferenciação dos sexos ou menos com o envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sobre o manto da juridicalidade, é a identificação de um vínculo afetivo, a unir as pessoas, gerando comprometimento mútuo, solidariedade, identidade de projetos de vida e propósitos comuns.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) visando estabelecer os direitos à família para com os filhos traz em seu artigo 4º o seguinte texto:

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária<sup>2</sup>.

O referido artigo deixa clara a importância da convivência familiar na vida da criança. Na falta dessas obrigações pode o interessado pedir que seja garantido a ele uma indenização decorrente do abandono sofrido quando criança, vez que com o abandono a criança tem sérias probabilidades de entrar em um quadro depressivo ou problemas emocionais, que estão intimamente ligados ao emocional, que é aprimorado desde a infância.

Os filhos têm o direito de conviver ao lado dos pais, numa relação amigável e amorosa, o que nem sempre é possível, pois há muitos casos de separações por diversos motivos, seja por desavenças humanas, ou por casos de força maior, onde o(s) filho(s) acabam perdendo de alguma forma a relação com um desses pais.

---

<sup>1</sup> [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7559](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7559)

<sup>2</sup>BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, *in*: Vade Mecun. pag. 999.

### 3 PODER FAMILIAR

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2009), poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores. Para César Fiuza (2010), poder familiar é o conjunto de direitos e deveres quanto à pessoa e bens do filho, exercidos pelos pais, buscando o mais perfeito vínculo familiar, com absoluta igualdade de condições.

Podemos ver, nos conceitos atribuídos pelos doutrinadores citados, que no poder familiar os pais têm o dever de assumir toda responsabilidade em relação aos filhos menores, afinal nenhuma criança nasce sabendo como se defender sozinha em uma sociedade. A ausência de cuidado e o afeto dos pais podem trazer sérios problemas ao desenvolvimento da criança.

O poder familiar é irrenunciável, imprescritível, não cabendo aos pais, renunciá-lo ou transferi-lo a outrem.

O poder familiar dura até que o menor adquira a maioridade, 18 anos completos (nesse caso o menor está habilitado para praticar todos os atos da vida civil), ou antes, dos 18 anos, caso ocorra a emancipação em razão das causas elencadas no parágrafo único do artigo 5º do Código Civil de 2002.

O Código Civil de 2002 atribui os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos menores:

Art. 1.634 – Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:  
I – dirigir-lhes a criação e educação;  
II – tê-los em sua companhia e guarda;  
III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;  
IV – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobreveio não puder exercer o poder familiar;  
V – representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;  
VI – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;  
VII – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup>BRASIL. **Código Civil** de 2002, *in*: Vade Mecun. p. 202

O referido artigo deixa claro todas as garantias das crianças e dos adolescentes, cabendo aos pais cumpri-los da melhor maneira, não por ser algo garantido em lei, mas pelo fato de que uma criança deve ter uma criação baseada no afeto, no carinho dos pais para que não venha a sofrer qualquer prejuízo em seu desenvolvimento.

O poder familiar se extingue pela morte dos pais ou do filho, pela emancipação, pela maioridade, pela adoção ou por decisão judicial.

Fica suspenso do poder familiar o pai/mãe que abusa de sua autoridade ou falta com os deveres a eles inerentes<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Ver. Diniz, M.H. **Código Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 1161, p. 1161.

## 4 RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade Civil é entendida por doutrinadores como uma obrigação de indenizar o dano moral ou material causado a outrem em razão de ato próprio, ou seja, é a obrigação que alguém tem de assumir as conseqüências de seus atos, é o que assegura Maria Helena Diniz:

[...] O vocábulo “responsabilidade” é oriundo do verbo latino *respondere*, designando o fato de ter alguém se constituído garantidor de algo. Tal termo contém, portanto, a raiz latina *spondeo*, fórmula pela qual se vinculava, no direito romano, o devedor nos contratos verbais. (DINIZ, 2010, p. 33)

Partindo dessa premissa a referida autora define a responsabilidade civil da seguinte forma:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. Definição esta que guarda, em sua estrutura, a idéia da culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva). (DINIZ, 2010, p. 34).

A responsabilidade é entendida por jurisprudências e doutrinadores como uma medida para se indenizar ou tão somente compensar um dano injustamente sofrido, é dessa premissa que parte a idéia da Responsabilização dos pais decorrente do abandono afetivo, tendo em vista que houve dano causado aos filhos.

Para a Constituição da República Federativa do Brasil a Responsabilidade Civil está ligada a três princípios fundamentais:

- Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: previsto no artigo 1º, III da Constituição Federal, prevê que qualquer situação, seja legal, contratual ou extracontratual não pode causar afronta à dignidade de alguém. A dignidade da pessoa humana é aquilo inerente a todas as pessoas. Maria A Constituição assegura a eficácia deste princípio, em seu artigo 226, § 7º, ao descrever que o planejamento familiar encontra-se fundado neste princípio, bem como em seu artigo 227, quando protege os direitos do menor, através de garantias e fundamentos de uma vida tutelar sobre o

signo da dignidade da pessoa, vez que tanto sua personalidade quanto seu desenvolvimento físico e mental encontra-se em formação.

- Princípio da Afetividade: tendo seus principais fundamentos previstos na Constituição Federal, em seu artigo 226, § 4º e 227, §§ 5º e 6º; acerca da afetividade nas relações familiares, Rolf Madaleno assegura o seguinte:

Aliás, é o afeto a matéria-prima fundamental nas relações de filiação, de intensidade variável, contudo constante, oxigênio e sobrevida que responde pela adequada formação moral e psíquica dos filhos que são postos neste agitado mundo dos adultos, pessoas que, por vezes, de adultos nada demonstram, senão uma constante distorção na forma como educam e usam sua prole, comprometendo sua natureza humana, fragilizando sua estrutura moral, vilipendiando as relações parentais da prole com seus pais não guardiões, com ingerências ilícitas e movidas apenas por suas mesquinhas deficiências e carências pessoais<sup>5</sup>.

Pode-se perceber que através do princípio da afetividade a família assume uma natureza não mais unicamente biológica ou formal (entidade social), mas adquire natureza afetiva.

Gonçalves (2009, p.01) prevê a Responsabilidade Civil com o seguinte

conceito:

[...] A responsabilidade exprime idéia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social. Coloca-se, assim, o responsável na situação de quem, por ter violado determinada norma, vê-se exposto às conseqüências não desejadas decorrentes de sua conduta danosa, podendo ser compelido e restaurar o *statu quo ante*.

Dessa forma a Responsabilidade Civil pode ser definida como obrigação que alguém tem de assumir as conseqüências de seus atos, é necessário que ocorra uma atividade danosa de alguém, violando norma jurídica existente.

É atribuída a Responsabilidade Civil, duas funções de fundamental importância no seio da relação familiar, que é à garantia do direito do lesado, onde se repõe do direito, na medida do possível, à vítima, realizada através de ressarcimentos, indenizações ou compensação dos danos sofridos; e a função de

---

<sup>5</sup> VER. [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010\\_1/junia\\_reis.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_1/junia_reis.pdf)

servir como uma sanção civil, como um não cumprimento de um dever jurídico, que possui natureza compensatória. Frisa-se, no entanto, que a Responsabilidade Civil está ligada ao fato de que, diante de um dano injustamente sofrido, existe o dever de indenização ou compensação e não o de condenação do responsável. Daí se tem a idéia que diante de injustificado abandono dos filhos, há a possibilidade de responsabilização “dos pais”.

A Responsabilidade Civil traz perante a doutrina e jurisprudência, diversas divergências entre os mais renomados autores. No Brasil é adotada como majoritária, a teoria clássica ou dualista, quanto sob análise do fato gerador; mas há a teoria da responsabilidade subjetiva ou objetiva, quanto à análise de seu fundamento.

O Código Civil de 2002 adota como regra a teoria subjetiva, que tem como pressupostos a ação ou omissão do agente; a culpa (ato ilícito); a ocorrência de dano (dano moral); e a existência do nexo de causalidade (nexo de causalidade) entre o dano e a ação que serão analisadas separadamente a seguir.

#### **4.1 Elementos da Responsabilidade Civil**

Diante dos elementos da responsabilidade civil, devemos nos atentar ao artigo 186, que traz o seguinte texto:

Art. 186 – Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito<sup>6</sup>.

Com a análise do referido artigo, podemos extrair os elementos que envolvem a responsabilidade civil, são eles:

- Ato ilícito
- Dano
- Nexo causal

---

<sup>6</sup> BRASIL. **Código Civil** de 2002, *in*: Vade Mecun. p. 144

#### **4.1.1 Ato ilícito**

O ato ilícito é praticado em desacordo com o ordenamento jurídico, viola direito individual e causa prejuízo a outrem.

Dessa forma o ato ilícito vem a ser um abuso, falta de inobservância ou descuido de algo, quando se tem o dever, a obrigação do cuidado com a determinada coisa, um dano irreparável feito à outrem.

Vale frisar novamente que para a caracterização do ato ilícito, é necessário que ocorra ação ou omissão que viole preceito jurídico, e que o agente tenha ciência que há ilicitude no ato praticado, agindo com dolo, ou culpa.

Diante da caracterização do ato ilícito, podemos verificar que o mesmo qualifica-se pela culpa do agente.

Maria Helena Diniz (2010, p. 42) define a culpa como uma violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela compreendendo o dolo como sendo a violação intencional do dever jurídico, e a culpa caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência.

Dessa forma, conclui-se que em nosso ordenamento jurídico, para que o ato ilícito seja concretizado, basta que uma norma jurídica seja infringida, ou seja, basta que direitos de terceiros sejam violados.

#### **4.1.2 Nexo de Causalidade**

Pereira (1999, p. 82) entende como nexos de causalidade: “ é estabelecer em face do direito positivo, que houve uma violação de direito alheio e um dano, e que existe um nexos causal, ainda que presumido, entre uma e outro. Ao juiz cumpre decidir com base nas provas que ao demandante incumbe produzir.”

Para Cavaliere (2008, p. 46) o nexos causal é um elemento referencial entre conduta e resultado. É através dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano.

O nexo causal liga o dano causado por conduta ilícita do agente ao seu fato gerador.

Para nosso Código Civil para que o nexo de causalidade seja concluído é necessário que haja uma conseqüência direta e imediata da causa que o determinou.

#### **4.1.3 Dano Moral**

O dano também está intimamente ligado à responsabilidade civil, tendo em vista que não haverá responsabilidade se não houver um dano civil a ser reparado.

DINIZ (2010, p. 64) define o dano como uma lesão que uma pessoa sofre, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral.

O dano moral é uma lesão provocada por um fato lesivo, uma lesão no seu direito, que repercute o interesse do lesado.

A Constituição da República Federativa de 1988, em seu artigo 5º, V, acabou com as divergências contidas acerca do dano moral assegurando o direito de resposta proporcional ao agravo e a reparação através da indenização, do dano moral, material ou a imagem sofridos, bem como no inciso X do referido artigo, onde a inviolabilidade dos direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, assegura assim o direito a indenização pelo dano moral ou material decorrente de sua violação.

Dessa forma o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 3º prevê que tanto a criança, quanto o adolescente gozam de todos os direitos inerentes a pessoa humana.

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, p. 999.

## 5 ABANDONO AFETIVO

Abandonar significa deixar pessoa ou coisa sozinha: largar, pôr de lado: desistir, e está caracterizado pela ausência que a falta daquela determinada coisa pode trazer a vida de alguém<sup>8</sup>.

Diante do conceito acima descrito, pode-se perceber que quando se trata do abandono afetivo essa ausência implica na falta de carinho e de amor à criança.

De acordo com Nunes (1999, *apud*, ALMEIDA, p.25) o abandono do menor significa:

[...] crime que consiste no fato de alguém, por negligência, ou conveniência própria, não guardar com o devido interesse o filho menor, ou tutelado, ou deixar de prestar-lhe a necessária assistência, expondo-o a grave perigo para a sua saúde, segurança e moralidade, possibilitando-lhe assim o desajustamento social. Constitui crime material e intelectual.

A criança que é abandonada “pelos pais”, independente do motivo, sofre muito com a falta de afeto recebido daquele pai/mãe, que por algum motivo, deixou de prestar seu dever de pai/mãe, influenciando em um possível prejuízo no desenvolvimento e na socialização num ambiente afetivo.

O próprio Código Civil de 2002 prevê em seu art. 1.634, I, II que é dever dos pais, quanto a pessoa dos filhos menores dirigir-lhes a criação e educação e tê-los em sua companhia e guarda. Esse artigo deixa claro que é dever dos pais cuidar e prezar pelo bom desenvolvimento dos filhos menores. Este dever não é garantido só aos pais casados, mas também aos pais separados, é o que prevê o art. 1.631 e 1.632 do CC.

Diante de todo exposto pode-se chegar a conclusão que o abandono afetivo é conceituado como mais grave do que o abandono material, vez que o Direito oferece vários mecanismos de cobrança e sanção aos pais que não cumprem com suas responsabilidades.

A Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) determina em seus artigos:

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão,

---

<sup>8</sup> MATTOS, G. **Dicionário Júnior da Língua Portuguesa**. São Paulo: FTD, 2011. p. 10

punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais<sup>9</sup>.

Art. 17º - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais<sup>10</sup>.

Dessa forma fica ainda mais clara a proteção e as garantias que nosso ordenamento jurídico dá a criança.

O abandono afetivo pode se consolidar tanto de forma material quanto de forma moral.

### **5.1 Abandono Material**

Como já dito, é dever do pai e mãe, juntos ou separados, prestar toda assistência necessária aos filhos, contribuindo para o bom desenvolvimento da criança. É o que se encontra previsto no art. 22 da Lei 8.069/90 (Estatuto da criança e do Adolescente):

Art. 22 - aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais<sup>11</sup>.

O abandono material acontece quando um dos pais deixa de contribuir, não só com os alimentos, mas também com todas as despesas decorrentes para o desenvolvimento da criança.

Isso pode acontecer em uma possível separação do casal, quando existem filhos fora do casamento ou até mesmo quando os pais não convivem juntos (não são casados). Nesses casos, os problemas encontrados pelos pais na criação dos filhos são muito comuns, tendo em vista que não estão juntos, e que há maior dificuldade na educação da criança.

As obrigações do pai para com a criança serão proporcionais a necessidade da criança, de acordo com o Código Civil de 2002:

---

<sup>9</sup>BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90, *in*: Vade Mecun. p. 999;

<sup>10</sup>*Ibidem*, p. 1000.

<sup>11</sup>*Ibidem*, p. 1000.

Art. 1.694 – [...]

§ 1º - os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada<sup>12</sup>.

A falta de prestação dos alimentos pode acarretar vários problemas não só na vida da criança ou adolescente, mas também a toda sociedade, pois se o menor sofre com o abandono material, ele não terá condições de adentrar em um bom estabelecimento de ensino, o que implica em perdas tanto para a criança/adolescente como para a sociedade.

O crime de abandono material está previsto no art. 244 do código penal:

Deixar, sem justa causa, de prover à subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de sessenta anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; (...) Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País<sup>13</sup>.

## 5.2 Abandono Moral

O abandono moral fica caracterizado quando o pai deixa cumprir seus deveres referentes ao afeto, não lhe dando carinho, atenção, não se mostrando preocupado com seu desenvolvimento.

Ficando caracterizado a abandono moral do genitor, há uma violação de um direito que está garantido em Nosso Ordenamento.

A criança que cresce longe do pólo afetivo, tende a sofrer muitos problemas no seu desenvolvimento. Pois toda criança se espelha na figura dos pais, e cresce sabendo que quem deveria te dar amor na verdade te abandonou, pode ocasionar sequelas irreversíveis na vida da criança.

Crescer com perguntas do tipo: Porque fui abandonado? Por que meus amigos têm seus pais do lado e os meus nem sabem como sou? O que fiz de tão errado? E muitos outros questionamentos poderiam ser feitos em relação ao abandono moral.

E mais uma vez, não estamos diante de um problema que afetaria somente àquela família onde se tem o conflito, a sociedade também sofre com essa questão.

---

<sup>12</sup> BRASIL. **Código Civil** de 2002, *in*: Vade Mecun. p. 204.

<sup>13</sup> BRASIL. **Código Penal Brasileiro**, *in*: Vade Mecun. p. 357.

Pois se a criança é abandonada e sai para viver nas ruas, os problemas não estariam nem começando, afinal há um número elevado de crianças de rua nas grandes cidades, e podemos dizer que a partir do momento em que estão nas ruas, essas crianças têm de fazer o que for necessário para que não morram nas mãos de bandidos, e com isso aprendem a viver no mundo dos crimes.

O abandono moral viola um dos principais princípios da Constituição Federal, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Diante desses fatos é que se pode dizer que há possibilidade de indenização decorrente do abandono afetivo.

A possibilidade de indenização decorrente do abandono é vista não como forma de repor o afeto e carinho não obtidos, mas como uma forma de punir aquele pai/mãe que não esteve presente no desenvolvimento da criança.

## 6 INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO

O nascimento de uma criança, não “obriga” os seus genitores ao amor incondicional, vez que ninguém é obrigado a amar, nem a gostar de alguém, o que nosso ordenamento faz é garantir que a criança tenha uma vida saudável ao lado dos pais, para que se desenvolva e cresça com segurança para o melhor desenvolvimento do país.

Quando, por determinado motivo os genitores da criança, não querem se responsabilizar pela criação de seu filho, a lei impõe as consequências desse ato.

Não seria possível obrigar alguém a amar, portanto, quando se deixa de prestar a assistência necessária a um menor, cabe ao Judiciário, impor que os danos sofridos, àquela criança sejam reparados, servindo assim, como meio de se evitar que esse fato vire rotina.

A Constituição Federal assegura em seu artigo 227:

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão<sup>14</sup>.

O referido artigo prevê todos os direitos da criança, como o de ser educada dentro de uma família que a respeite, a eduque e a prepare para o mundo.

A indenização não é uma forma de pagar com dinheiro todo o sofrimento causado à criança, afinal dinheiro nenhum nesse mundo paga os momentos de afeto e amor que uma família passa junto, mais sim, uma forma de tentar reverter esses danos causados, e, uma punição àquele pai, que deixou de cumprir com seu dever.

O número de sentenças favoráveis ao abandono afetivo ainda não é muito grande, porém esse número tende a aumentar, a partir do momento em que os filhos abandonados tiverem ciência de seus direitos. Contudo, vale frisar novamente que o valor pago na indenização não substitui o afeto que os pais devem oferecer aos filhos.

---

<sup>14</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in*: Vade Mecun. p. 76.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de família sofreu muitas mudanças dos tempos remotos até os tempos atuais, dificultando um conceito rígido acerca do tema.

Nos tempos atuais, foi-se adquirido igualdade entre as famílias brasileiras, não tendo como único meio para sua formação a realização do matrimônio, mas, não menos importante, a união estável, o concubinato e a monoparentabilidade. Partindo dessa premissa, a relação familiar é marcada, hoje, pelo afeto, carinho e amor.

Toda criança nasce cercada de direitos, para que tenha uma vida digna, ao lado de familiares que possam lhe dar todo amor que só pode ser encontrado quando ligados por um laço sanguíneo, que, não pode ser encontrado em qualquer família.

No momento em que um homem e uma mulher assumem o risco de terem um filho, deveriam ter consciência de que todas as responsabilidades inerentes à criança serão tomadas por eles. Cabem aos pais os deveres de criação, educação, guarda, representação até os dezesseis anos, assistência, entre outros, garantidos e estabelecidos no Código Civil de 2002, no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8069/90, e na Constituição Federal de 1988.

A partir desse momento pode ser aplicado aos pais a Responsabilidade Civil, que esta ligada a dois princípios fundamentais da Constituição Federal: - princípio da dignidade da pessoa humana e princípio da afetividade. Ambos asseguram que o planejamento familiar e o afeto são os pilares para a formação familiar.

A Responsabilidade Civil ainda esta ligada à duas funções importantes no seio familiar, que são: garantia do direito do lesado, essa função ressarcir, indeniza ou compensa os danos sofridos à vítima; e a função de servir como sanção civil, não cumprimento de um dever jurídico.

A responsabilidade Civil, pode se caracterizar na análise de três elementos: ato ilícito, nexos de causalidade, dano moral. O primeiro viola direito e causa dano a outrem, falta de inobservância ou descuido de algo; o segundo é a ocorrência de violação de direito alheio, é o elemento referencial entre a conduta e o resultado; o terceiro, apesar de não estar definido no Ordenamento Jurídico, está ligado ao fato de que o prejuízo sofrido não ataca o patrimônio do indivíduo.

Com a caracterização do abandono afetivo muitos problemas podem aparecer. Além de a criança sofrer graves conseqüências no seu desenvolvimento, pois crescer sem a figura paterna ou materna, traz problemas que podem se tornar irreversíveis, podendo a mesma, se sentir inferior às outras crianças, toda a sociedade sofre, porque o único lugar para onde uma criança poderia ir, quando não se têm a figura paterna ou materna, ou de qualquer familiar, seria para as ruas, o que faz o número de crianças de rua aumente e conseqüentemente, a criminalidade.

O abandono afetivo pode se consolidar tanto de forma moral quanto de forma material. O abandono moral acontece quando o pai deixa de cumprir com seus deveres referentes ao afeto, carinho, e o abandono material, ocorre quando um dos pais não contribui com os alimentos, ou qualquer outra despesa necessária para a criação da criança.

A indenização por abandono afetivo, não é uma forma de obrigar aos pais a amar seus filhos. O amor verdadeiro, não necessita de imposição alguma. Quando falamos dessa indenização, estamos diante de uma punição por algo que não foi feito da melhor maneira.

O amor, o afeto, o carinho recebido quando criança são indispensáveis, como já dito, a indenização não é uma forma de pagar a falta que o pai ou a mãe fizeram à criança, tendo em vista que não há dinheiro no mundo que pague o verdadeiro amor.

O tempo pode apagar qualquer lembrança que não mereça estar viva dentro de nós, mas as lembranças que nossos pais nos deixam, essas, marcam nossa vida pra sempre. Por isso é preciso amar, ensinar, dar todo carinho, atenção, corrigir, lutar pela felicidade de nossos filhos, pois os filhos de hoje, serão os pais de amanhã.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ALMEIDA, Maria de Guimarães de, Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antonio Carlos-UNIPAC, 2013.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. In: \_\_\_\_\_ **Vade Mecum**. 18. ed. Rideel. São Paulo, 2014.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. In: \_\_\_\_\_ **Vade Mecum**. 18. ed. Rideel. São Paulo, 2014.

BRASIL. Constituição Federal Brasileira. In: \_\_\_\_\_ **Vade Mecum**. 18. ed. Rideel. São Paulo, 2014.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. In: \_\_\_\_\_ **Vade Mecun**. 18. Ed. Rideel. São Paulo, 2014.

**DA FAMÍLIA ANAPARENTAL: DO RECONHECIMENTO COMO ENTIDADE FAMILIAR.** Disponível em [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7559](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7559), acesso em 22 de Dez.2014.

**DICIONÁRIO JURÍDICO.** Disponível em <http://www.passeidireto.com/arquivo/2268775/dicionario-juridico/2>. Acesso em: 08 de Nov. 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 7.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da língua Portuguesa**. Rio de Janeiro, ed. Positiva, 2010.

FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo**: 14. ed. ver. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 4. ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2009.

MATTOS, Geraldo. **Dicionário Júnior Da Língua Portuguesa**. 4. Ed. São Paulo: FTD, 2011.

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO: O VERDADEIRO VALOR DO AFETO NA RELAÇÃO ENTRE PAIS E FILHOS.** Disponível em: [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010\\_1/junia\\_reis.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_1/junia_reis.pdf), acesso em 22 de Dez.2014.